DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 874/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10964/2013
PROTOCOLO	: 1427249
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
ORDENADOR	: MARIO ALBERTO KRUGER
CARGO	: PREFEITO
CONTRATADO	: GIROGÁZ COMERCIO DE OXIGÊNIO LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 096/2013
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2013.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ABASTECIMENTO DOS CILINDROS DO HOSPITAL MUNICIPAL EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS.
VALOR	: R$ 53.060,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 025/2013, a formalização do instrumento contratual (Contrato nº 096/2013), Aditamentos e a respectiva execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa GIROGÁZ COMERCIAL DE OXIGÊNIO LTDA, tendo como objeto a aquisição de OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ABASTECIMENTO DOS CILINDROS DO Hospital Municipal em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde ratificou a Análise feita anteriormente pela 3ICE-16453/2016 através da análise DFS-666/2019 (peça nº 35), que opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 025/2013, do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 096/2013), do aditamento (1º Termo Aditivo) e opinou pela **irregularidade** da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos, e pela **regularidade** da execução financeira. Ressalvando a intempestividade de documentos.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-27/2020 (peça nº 37) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Este Órgão Ministerial, em momento anterior, emitiu parecer (PAR - 2ª PRC - 18327/2018 - peça nº 33) após a referida análise nº 16453/2016. Desta forma, não havendo modificação no entendimento da equipe técnica da DFS, mantêm-se os termos do parecer exarado, opinando no seguinte sentido: **I** – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o art. 121, incisos I e II, e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018; **II** – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos,** nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o inciso III, § 4º, do artigo 121, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018, pela inobservância ao art. 65, inciso II, Lei nº 8.666/93 e ao item 1.2.2, B, 2 e 6, do Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época; **III** – Pela **REGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da **execução financeira do Contrato nº 96/2013** anteriores à data de formalização do 2º e 3º termos aditivos, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018; **IV** – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da **execução financeira do Contrato nº 96/2013** após a data da formalização do 2º e 3º termos aditivos, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018; **V** – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, por grave infração à norma legal**, com fundamento nas regras do art. 42, inciso IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, em razão das irregularidades praticadas; **VI** – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável pela remessa intempestiva dos documentos,** com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como do instrumento contratual, aditamentos e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 121, inciso III, "a", e § 4º, II e III do Regimento Interno.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 136/2013, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas

no Regimento Interno e atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Ressalvando a intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o contrato administrativo nº 096/2013, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos artigos 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

No que se refere ao 1º Termo Aditivo, o mesmo encontra-se em consonância com a Resolução Normativa TC/MS 98/2018, Leis Federais nº 4.320/64, nº 8.666/93 e suas alterações, ressalvando a intempestividade da remessa de documentos a esta corte de Contas.

Quanto aos aditamentos (2º e 3º Termos Aditivos) estes, encontram-se **incompletos e não atendem** as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, seção I, Item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente á época).

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	53.060,00
Empenhos Emitidos	81.698,00
Anulação de Empenhos	(-) 28.579,00
Empenhos Válidos	**53.119,00**
Comprovantes Fiscais	**53.119,00**
Pagamentos	**53.119,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as

normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 025/2013, correspondente a 1ª fase, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa GIROGÁZ COMERCIAL DE OXIGÊNIO LTDA, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 096/2013), e da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) correspondentes à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, § 4º do Regimento Interno;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), em razão da **ausência documental**, conforme artigo 42, II, IV e IX todos da Lei Complementar nº 160/2012, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, § 4º, III do Regimento Interno e art. 38 paragrafo único da Lei 8.666/93 e suas alterações;

4. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121, III do Regimento Interno.

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (Cinquenta) UFERMS, ao Mario Alberto Kruger (Titular á época), por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos artigos 42, inciso IX, 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das irregularidades praticadas;

6. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º do Regimento Interno c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB